



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1024261-86.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **[REDACTED]**
 Impetrado: **Secretário Municipal de Finanças de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Luiza Villa Nova**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **[REDACTED]** contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SÃO PAULO.

A impetrante diz que é sociedade simples pura, devidamente constituída e registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 12.481, e tem por objeto único e exclusivo a prestação de serviços advocatícios, que são executados por seus próprios sócios, em caráter pessoal e privado, enquadrando-se, por tal razão, no conceito de Sociedade Uniprofissional, disciplinado na Lei nº 13.701/2003.

Sustenta que pelo enquadramento no conceito e especificações de Sociedade Uniprofissional, tem o direito de usufruir do regime especial de recolhimento do Imposto sobre Serviço (ISS), previsto e disciplinado na Lei nº 13.701/2003, especificamente no artigo 15, I, §1º.

Aduz que apesar de preencher todos os requisitos legais para o seu enquadramento no conceito de Sociedade Uniprofissional (SUP), foi surpreendida com o seu desenquadramento do Regime Especial de Tributação do SUP, razão pela qual solicitou seu reenquadramento perante o Cadastro de Contribuinte Imobiliário – CCM, o que foi deferido, contudo, mesmo após o reenquadramento, não obteve êxito no pedido de parametrização do SUP ao período em que teve seu desenquadramento pela Municipalidade, e não logrou êxito na reemissão das notas fiscais referentes ao mencionado período, especificamente o período de janeiro/2018 a maio/2018, sendo mantida, neste período, as alíquotas do regime normal de tributação aplicável às empresas prestadoras de serviços.

Informa que apresentou em outubro de 2018 Pedido de Parametrização do Regime de Tributação Especial (SUP) perante a Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Rendas Mobiliários, o qual foi indeferido sob a alegação de que a Sociedade realiza atividades supostamente diferentes da advocacia. Apresentou recurso administrativo ao Conselho Municipal de Tributos do Município de São Paulo, protocolizado em 14/1/19, o qual ainda não foi julgado.

Insurge-se contra o comunicado recebido, determinando o recolhimento imediato do ISS relativo ao período de janeiro a maio/2018, na alíquota normal de tributação, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Invoca o artigo 30 da Lei n/ 14.107/2005, que prevê a suspensão da exigibilidade

1024261-86.2019.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do crédito tributário quando interpostos, tempestivamente, impugnações e recursos.

Pede a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas cobranças relativas ao ISS, devidos entre o período de janeiro/2018 a maio/2018, e para que se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa pela cobrança mencionada, e para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao recebimento, análise e processamento do seu pedido de parametrização, reconhecendo o seu direito de efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de ISS, com tributação fixa (com base no regime de tributação diferenciado), retroagindo ao período de seu desenquadramento (janeiro/2018 a maio/2018), sem a incidência de juros, multa ou correção monetária.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido o seu direito de efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de ISS (período de janeiro/2018 a maio/2018), com base no regime de tributação diferenciado (SUP) permitindo-se a emissão ou reemissão das guias de recolhimento, sem qualquer encargo adicional.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do débito.

O Município de São Paulo pediu para ingressar na lide e prestou informações, nas quais sustenta que a impetrante não preenche os requisitos legais necessários ao regime especial de tributação destinado às sociedades uniprofissionais, pois explora mais de uma atividade de prestação de serviço, o que contraria o artigo 15, §1º, da Lei Municipal nº 13.701/2003, que estipula os requisitos legais para enquadramento no regime especial.

Acrescenta que os requisitos previstos na referida lei são cumulativos e, portanto, não basta que a impetrante comprove que os serviços são prestados de forma pessoal e que a responsabilidade dos sócios é ilimitada para fazer jus ao enquadramento no Regime Especial de Tributação das Sociedades Uniprofissionais, pois há um terceiro requisito cumulativo imposto pelo mesmo artigo 15, que consiste na obrigatoriedade de que todos os profissionais da sociedade exerçam a mesma atividade.

Aduz que o serviço de advocacia está previsto no item 17.14, e o serviço de arbitragem no item 17.15 ("*arbitragem de qualquer espécie, inclusive a jurídica*"), ambos da LC nº 116/03, o que significa que, para a legislação tributária, que são fatos geradores distintos. Ressalta que o exercício da arbitragem, inclusive jurídica, não exige graduação em Direito e aprovação no exame da OAB, mas apenas que seja pessoa capaz e de confiança das partes, nos termos do artigos 13, §6º, e 18, da Lei Federal nº 9.307/96, portanto, a arbitragem não é atribuição específica dos advogados e tampouco de um serviço correlato ao serviço de advocacia, razão pela qual a impetrante não presta serviços exclusivamente de advocacia, enquadrando-se na vedação prevista no artigo 15, §2º, V, da Lei Municipal nº 13.701/03. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público disse que não se manifestará.

É o relatório.

Decido.

Anote-se o ingresso da Municipalidade de São Paulo na lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É caso de concessão da segurança.

A impetrante foi considerada sociedade uniprofissional desde a sua constituição, no ano de 2010, e após ter sido desenquadrada no início do mês de junho de 2018, obteve êxito no pedido de reenquadramento, contudo, a impetrada se recusa a abranger o reenquadramento no período de janeiro a maio de 2018, sob a alegação de que foi constatado "*conjugação de diferentes atividades de prestação de serviço, tais como advocacia e arbitragem, o que caracteriza impedimento ao enquadramento como SUP*" esta (arbitragem) considerada atividade diversa da advocacia, e que portanto gera novo fato gerador.

Extraí-se dos documentos trazidos aos autos, que de acordo com o Contrato Social da impetrante, cuida-se de sociedade constituída exclusivamente por advogados, inscritos na OAB, cujo objeto social é a prestação de serviços de advocacia, não se observando, ainda, caráter empresarial ou comercial, inclusive o parágrafo terceiro da cláusula quarta veda expressamente e considera nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, procuradores ou prepostos, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações alheias aos objetos sociais, bem como os que envolverem a prestação de fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, com responsabilidade ilimitada. Ainda, de acordo com a cláusula décima sétima, os sócios declaram não exercer cargos ou funções incompatíveis com a advocacia. As notas fiscais emitidas no período de janeiro a maio de 2018 discriminam serviços prestados e que são referentes à advocacia, e é certo que a arbitragem é uma atividade própria e inerente à advocacia, como forma de solução de conflitos e, deste modo, não deve ter a interpretação pretendida pela autoridade impetrada, de que se trata de serviço distinto e que gera fato gerador distinto, e, ainda que a arbitragem jurídica não exija que o árbitro nomeado seja graduado em Direito, no caso em tela, o que importa para considerar a atividade como enquadrada no item de prestação de serviço de advocacia, é que a atuação do sócio da sociedade impetrante na arbitragem ocorra na condição de advogado que representa os interesses de seu cliente em eventual arbitragem.

Destarte, ainda que a arbitragem não corresponda a serviço prestado exclusivamente por advogado, é certo que é prestado também por esse profissional, por ser serviço correlato, inerente à profissão, de modo que os sócios da impetrante, ao prestar serviço de arbitragem, o farão nesta condição, ou seja, no exercício da mesma atividade, considerando que todos são advogados, e, conseqüentemente, em observância ao requisito do artigo 15, §1º, da Lei Municipal nº 13.701/03.

Assim sendo e considerando que a impetrante foi considerada sociedade uniprofissional desde a sua constituição, no ano de 2010, e que após ter sido desenquadrada imotivada e injustificadamente no início do mês de junho de 2018, obteve êxito no pedido de reenquadramento, portanto, não tem sentido pretender que eventual prestação de serviços envolvendo arbitragem e que é inerente aos serviços de advocacia, não seja assim considerado também no período de janeiro a maio de 2018, mas apenas a partir de junho de 2018, pois a impetrante não só fazia como faz jus ao regime tributário especial estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Ao que parece, o desenquadramento decorreu na realidade tão somente da desatualização do cadastro da impetrante, e o reenquadramento foi deferido com a atualização, excluído, contudo, sem nenhuma coerência com a própria conduta da autoridade impetrada, somente o período retroativo ao exercício de 2018, quando se deu o desenquadramento no mês de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

junho de 2018, portanto, de janeiro a maio de 2018, sob o referido fundamento de constatação da prática da arbitragem.

Neste sentido foi decidido em caso análogo ao presente:

"Mandado de Segurança. Sociedade de Advogados Pretensão da impetrante em recolher o ISS sobre o valor fixo anual, no período em que esteve desenhada do Regime Especial das Sociedades Uniprofissionais - Cabimento - Suficiência de provas documentais acerca da condição da interessada de sociedade beneficiária do pretendido tratamento privilegiado O simples atraso da impetrante em fornecer ao Fisco as declarações eletrônicas não tem o condão de lhe alterar a condição de sociedade uniprofissional, pois trata-se de obrigação acessória para cujo descumprimento a lei pode prever algum tipo de penalidade pecuniária - Precedentes jurisprudenciais - Sentença parcialmente reformada - Recursos voluntário (da Municipalidade) e ex officio desprovidos, e recurso da impetrante provido." (Apelação / Remessa Necessária nº 1049504-66.2018.8.26.0053 – 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – j. 23/5/19 – Rel. Wanderley José Federighi).

Este julgado traz o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. (...) - 2. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem 'atividades estranhas à advocacia' ou incluam em seus quadros 'sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar' - 3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que 'a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia' - 4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanta qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, 'as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis' - 5. Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados - 6. Recurso provido". (REsp nº 623.772/ES - 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 01.06.2004).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do ISSQN sobre o faturamento no período de janeiro a maio de 2018, no qual a impetrante esteve desenhada do regime especial, para que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantido o seu direito de efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de ISS com base no regime de tributação diferenciado (SUP) permitindo-se a emissão ou reemissão das guias de recolhimento, sem qualquer encargo adicional.

Custas na forma da lei. Não há condenação dos honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2019.

Ana Luiza Villa Nova
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**